



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.210 - PB (2010/0082397-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VILAR DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO CRECHE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que a competência do STJ não é usurpada por decisão de Juiz de primeiro grau que determina a suspensão do desconto do imposto de renda sobre o auxílio-creche, mormente por haver recursos ordinários cabíveis, não servindo a reclamação como sucedâneo recursal (Rcl. 4219/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.06.2011), razão pela qual considera incabíveis Reclamações desta natureza.

2. Assim, consolidado que as decisões judiciais iguais à ora questionada não afrontam à decisão do CJF, não há se falar em atribuição da Corte Especial para julgar o feito, com base no art. 11, inciso IV do RISTJ.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.210 - PB (2010/0082397-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VILAR DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão da lavra do eminente Ministro LUIZ FUX, que indeferiu a petição inicial da presente Reclamação, conforme a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PELO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU CONTRÁRIA À DIRETIVA ORIUNDA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. *A reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça deve ter por escopo a preservação da sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões, incabível in casu, onde a reclamante visa à cassação da decisão de juízo federal singular concessiva de antecipação de tutela contrária à diretiva emanada pelo Conselho da Justiça Federal, ao argumento de que somente o STJ, via decisão em mandado de segurança, tem competência para sustar os efeitos de decisão do CJF (artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, e 187 e seguintes, do RISTJ) (Precedentes: Rcl 647/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 14.08.2000; e AgRg na Rcl 652/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Primeira Seção, DJ de 08.03.2000).*

2. *A prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de Primeiro Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do Conselho da Justiça Federal, não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *"A circunstância de a matéria em debate ter sido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma, por si só, este Tribunal em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória" (AgRg na Rcl 3.707/RO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 01.02.2010).

4. *Inicial indeferida liminarmente.*

2. Defende a agravante que (i) a decisão prolatada é nula, porquanto a caberia à Corte Especial - e não à 1a. Seção - julgar o feito; e (ii) houve usurpação da competência do STJ, tendo em vista que a decisão do Magistrado de piso contrariou a decisão do CJF.

3. É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.210 - PB (2010/0082397-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VILAR DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O AUXÍLIO CRECHE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA.

1. *A Corte Especial firmou o entendimento de que a competência do STJ não é usurpada por decisão de Juiz de primeiro grau que determina a suspensão do desconto do imposto de renda sobre o auxílio-creche, mormente por haver recursos ordinários cabíveis, não servindo a reclamação como sucedâneo recursal (Rcl. 4219/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.06.2011), razão pela qual considera incabíveis Reclamações desta natureza.*

2. *Assim, consolidado que as decisões judiciais iguais à ora questionada não afrontam à decisão do CJF, não há se falar em atribuição da Corte Especial para julgar o feito, com base no art. 11, inciso IV do RISTJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada, teria razão a agravante caso a Corte Especial não tivesse firmado o entendimento de que a competência do STJ não é usurpada por decisão de Juiz de primeiro grau que determina a suspensão do desconto do imposto de renda sobre o auxílio-creche, mormente por haver recursos ordinários cabíveis, não servindo a reclamação como sucedâneo recursal (RCL. 4219/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.06.2011),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo incabíveis Reclamações baseadas neste argumento.

2. Por conseguinte, consolidado que as decisões judiciais iguais à ora questionada não afrontam à decisão do CJP, não há se falar em atribuição da Corte Especial para julgar o feito, com base no art. 11, inciso IV do RISTJ.

3. Saliente-se que a demanda originária desta Reclamação não questiona ato do Conselho da Justiça Federal, muito pelo contrário, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de tributo, proposta em face da UNIÃO; o que deixa claro não ser o caso de Mandado de Segurança contra ato do Conselho da Justiça Federal, cuja competência para julgamento seria da Corte Especial.

4. No mais, razão não assiste à agravante, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir expostos:

Com efeito, dispõe o artigo 187, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

Art. 187 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

O aludido instrumento processual visa a denunciar atos ou decisões que atentem contra a competência e a autoridade dos julgados das cortes superiores, o que incorre in casu, onde a reclamante visa à cassação da decisão de juízo federal singular concessiva de antecipação de tutela contrária à diretiva emanada do CJP, ao argumento de que somente o STJ, via decisão em mandado de segurança, tem competência para sustar os efeitos de decisão do Conselho da Justiça Federal.

As ementas dos julgados a seguir transcritas corroboram a tese da inadmissibilidade da presente reclamação, por ausência dos requisitos autorizadores:

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO A SER PRESERVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Constitui pressuposto de cabimento inafastável da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação a existência de decisão, tomada no caso concreto, que possa ser afrontada por outra decisão que, direta ou indiretamente, afaste o comando do dispositivo emanado do Superior Tribunal de Justiça.

II - A via expedita da reclamação não se presta à preservação de jurisprudência dominante, ainda que cristalizada em verbete sumular.

III - Reclamação não conhecida. (Rcl 647/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Seção, DJ de 14.08.2000).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE ÓRGÃO DESTE TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO CABIMENTO. ART. 187 DO RISTJ.

A Reclamação não se presta para reformar decisão de Turma ou para uniformizar a jurisprudência.

Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 652/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Primeira Seção, DJ de 08.03.2000).

A matéria de mérito já foi analisada por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Agrg na Rcl 3.707/RO, cujo aresto restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO-CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do Conselho da Justiça Federal – CJF, não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A circunstância de a matéria em debate ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma, por si só, este Tribunal em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 3.707/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010).

Pela percuciência dos fundamentos, traslada-se excerto do voto condutor, litteris:

Na hipótese, verifico, de plano, a inexistência de usurpação de competência. Nos autos da ação ordinária, não foi impugnado nenhum ato do Conselho de Justiça Federal – CJF. Questionou-se tão-somente a redução do valor da GAE. A decisão antecipatória dos efeitos da tutela também não suspendeu ato do CJF. Tão-somente determinou a manutenção do pagamento de uma verba remuneratória, tal como vinha sendo paga.

A circunstância de a matéria em debate ter sido disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma o Superior Tribunal de Justiça, por si só, em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em sede de mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

Em outras palavras, a prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1o. Grau em desfavor da UNIÃO, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do CJF, não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça.

Deveras, não se verifica, no caso sub judice, hipótese de usurpação de competência, porquanto a ação ajuizada pela interessada objetivou questionar a incidência do imposto de renda sobre o abono permanência, não havendo impugnação a ato normativo do CJF; tampouco a decisão do Juízo singular sustou os efeitos de decisão do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho, mas apenas determinou o não recolhimento da exação até o julgamento da demanda principal.

Destarte, consoante assentado no voto condutor supratrasladado, "a prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da UNIÃO, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do CJF, não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça".

Ex positis, INDEFIRO a inicial da presente reclamação.

5. Face ao exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.
6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0082397-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 4.210 / PB**

Números Origem: 200982015072382 5072385720094058201

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA PARAIBA
INTERES. : JOSÉ ROBERTO VILAR DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Auxílio-creche

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO VILAR DE MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO
INTERES. : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DA PARAIBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.